



PROCESSO Nº : 10.164-8/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
GESTOR : GERSON ROSA DE MORAES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia. Parecer pela regularidade com restituição ao erário, determinação legal, recomendação e aplicação de multas.

PARECER Nº 7.831/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Gerson Rosa de Moraes**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007); bem como art. 29, inciso IX, e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante o período de 28/11/2012 a 07/12/2012, em atenção à Ordem de Serviço nº 075/2012, e em obediência às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, e informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: Gerson Rosa de Moraes

b) Contador: João Delfino de Souza (durante o período de 01/01/2012 a 24/06/2012) e **Iuri Sorrentino Sespede** (de 25/06/2012 a 31/12/2012)

c) Controlador Interno: Adolfo Delfino de Souza

6. A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria apresentou às fls. 1285/1310, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 09 (nove) irregularidades, e sugerindo a notificação do gestor responsável, dos sobreditos contadores, da responsável pelo envio de informações através do Sistema APLIC, Sra. Marizeth Procópio de Souza, bem como dos Secretários Municipais de Viação, Obras e Serviços Públicos que se sucederam durante o ano de 2012, Srs. Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira para manifestações.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os sobreditos responsáveis foram regularmente notificados (fls. 1320/1332), tendo cada qual apresentado os esclarecimentos de defesa que julgaram pertinentes, os quais foram juntados aos autos acompanhados de documentos às fls. 1333/1371.

8. Por derradeiro, a Secex da 6ª Relatoria emitiu, de forma



conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 1374/1391), consignando pela manutenção de 08 (oito) das irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SRS. MARIANO FRANCISCO DOURADO E ENESIO PINTO TEIXEIRA

1. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4320/1964 e Resolução nº 01/2007 do TCE/MT):

1.1 Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas está fragilizado;

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SR. GERSON ROSA DE MORAES E DOS CONTADORES – SRS. JOÃO DELFINO DE SOUZA E IURI SORRENTINO SESPENDE

2. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 16 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

2.1 Foi empenhado impropriamente na educação o valor de R\$185.238,31 para a aquisição de gêneros alimentícios;

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SR. GERSON ROSA DE MORAES E DO CONTADOR – SR. IURI SORRENTINO SESPENDE

3. Irregularidade sem classificação. Desrespeito a legislação vigente quando à implantação da Nova Contabilidade Pública:

3.1 Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal;

IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR – SR. IURI SORRENTINO SESPENDE

4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 16 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

4.1 Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012 (Balanço Patrimonial retirado do Sistema APLIC) com o valor encontrado pela Equipe Técnica;

4.2 Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do Sistema APLIC e o Balanço Patrimonial contido no Sistema da Prefeitura;

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. GERSON ROSA DE MORAES

5. DB 03. Gestão Fiscal/ Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT):

5.1 Justificativa genérica e não suficiente sobre o cancelamento de Empenhos inscritos em Restos a Pagar do



exercício de 2011 do Poder Executivo (Decreto nº 1097/2012) e Restos a Pagar dos exercícios de 2009 e 2011 (Decreto nº 1130/2012);

6. DB 09. Gestão Fiscal/ Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4320/1964, art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 2º da Lei nº 10.028/2000, art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, e art. 36 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social/SPS):

6.1 Atraso no pagamento patronal ao RPPS, nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012;

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1 Despesas referentes ao pagamento em atraso (juros, multas e correção monetária) dos credores: Rede Cemat e Brasil Telecom, totalizando o valor de R\$6.747,50;

IRREGULARIDADE A CARGO DA RESPONSÁVEL PELO ENVIO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO APLIC – SRA. MARIZETH PROCÓPIO DE SOUZA

8. MB 03. Prestação de contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007):

8.1 - Não inclusão nos processos de despesas enviados ao Sistema APLIC dos procedimentos licitatórios aos quais estão vinculados.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, do RITCE/MT, todos os sobreditos interessados receberam regular notificação edilícia (fls. 1394/1395) para apresentarem suas alegações finais, quedando-se, contudo, silentes, consoante certificação de fl. 1396.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual



nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, licitação, contratos, pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 08 (oito) impropriedades atinentes às regras de gestão fiscal, controle interno, contabilidade, despesas e prestação de contas, que não foram consideradas



saneadas pela Equipe Técnica, mesmo diante dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. **Gerson Rosa de Moraes**.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, ainda, a realização de **restituição ao erário, determinação legal, recomendação**, e aplicação de **multas** aos responsáveis.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora boa parte das impropriedades constatadas sejam comuns a alguns dos responsáveis indicados, foram alvo de defesa apartada, razão pela qual serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática das matérias.

II.1.1 – DA IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

II.1.1.1 – Do controle interno

18. No que concerne à irregularidade classificada como **EB05**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas à ineficiência do sistema de controle interno na Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, especificamente no que concerne ao controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos.

19. De acordo com os presentes autos, muito embora regularmente notificados, os Srs. Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira, que se sucederam na gestão da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços



Públicos deixaram de apresentar defesa acerca da impropriedade ora apontada, além de permanecerem inertes quando lhes foi oportunizada a apresentação de alegações finais, atraindo, portanto, a necessidade de **decretação de revelia** de ambos os responsáveis, consoante art. 141 , § 1º, do RITCE/MT.

20. Quanto ao presente apontamento importa registrar que atos omissos quanto ao zelo para com os veículos públicos, além da omissão quanto à fiscalização do dispêndio de recursos públicos destinados aos abastecimentos desses veículos, refletem evidente afronta aos princípios constitucionais da eficiência e transparência na gestão da coisa pública.

21. Portanto, imprescindível a cominação de **multas** aos Srs. Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira em virtude da irregularidade ora vislumbrada e de sigla **EB05**, como forma de pedagógica de repreensão, com fulcro no art. 75, inciso III, c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

22. Além de imprescindível a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia dedique atenção à formalização e delimitação de normas e procedimentos para o exercício do controle sobre a manutenção e abastecimento de veículos públicos.

II.1.2 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DOS CONTADORES

II.1.2.1 – Da contabilidade deficitária

23. Em consonância com o assinalado anteriormente, os Srs. João Delfino de Souza e Iuri Sorrentino Sespede se sucederam na função de contador responsável pelos respectivos registros e demonstrativos financeiros da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante o exercício de 2012.

24. No entanto, a Secex verificou falhas no desenvolvimento de tal



mister, consubstanciadas na irregularidade de sigla **CB02**, haja vista que o montante de R\$185.238,31 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) foi inadequadamente classificado como despesa destinada à promoção do Ensino Fundamental quando, em verdade, tratava-se de gastos relativos à aquisição de gêneros alimentícios.

25. Os contadores responsáveis e o gestor, em suas respectivas peças de defesa, informaram que a quantia de R\$183.210,31 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e dez reais e trinta e um centavos) foram empregados na merenda escolar, e os outros R\$2.028,00 (dois mil e vinte e oito reais) restantes foram destinados à alimentação do motorista do ônibus escolar, tratando-se, então, de despesas com o setor de educação municipal.

26. Conforme bem assinalado pela Equipe Técnica, os argumentos apresentados pelos responsáveis não são substanciosos o suficiente à afastar a impropriedade na classificação das despesas, mais uma vez em desrespeito ao princípio constitucional da transparência, bem como à Portaria nº 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão.

27. Ante ao exposto, considerando que a correta classificação das despesas municipais é atribuição do contador e do gestor, e tendo em vista que impropriedades nessas classificações são suficientes para macular o resultado dos cálculos contábeis trazidos à apreciação desta Corte de Contas, se faz necessária a aplicação de **multas** aos Srs. Gerson Rosa de Moraes, João Delfino de Souza e Iuri Sorrentino Sespede, consoante previsão do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, bem como **recomendação legal** para que sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas.

28. A outra irregularidade de sigla **CB02** vislumbrada nos presentes autos pela Equipe Técnica se reporta a atos de responsabilidade exclusiva do contador Sr. Iuri Sorrentino Sespede, e consiste em divergências no valor



contabilizado para a dívida ativa informado para o ano de 2012, bem como divergências entre o Balanço Patrimonial informado no Sistema APLIC e constante no Sistema da Prefeitura de Pontal do Araguaia.

29. No caso em tela, o que se tem como grave é a discrepância de informações imprescindíveis à realização do controle externo por parte deste Tribunal, irregularidade que foi rebatida pelo responsável com a afirmação de que a divergência encontrada na dívida ativa se reporta ao saldo em 31/12/2011, acrescido das inscrições realizadas em 02/01/2012, e deduzido das baixas patrimoniais ocorridas durante o exercício de 2012. Já quando ao Balanço Patrimonial, ao reconhecer tal irregularidade, aduz que os valores recebidos foram maiores que os inscritos, não restando prejuízo ao erário.

30. Destarte, necessária a imposição de **multa** ao Sr. Iuri Sorrentino Sespede, de acordo com o art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, além de **recomendação legal** para que sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à divergência nos valores contabilizados para a dívida ativa bem como para o balanço patrimonial.

31. Ainda no que concerne à impropriedades nos atos de gestão de responsabilidade solidária do gestor com seu contador, a Secex da 6ª Relatoria apontou a **irregularidade sem classificação** na Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT, já que não foi formulado um Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo-se a Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal.

32. Sendo tal impropriedade atribuída ao gestor Gerson Rosa de Moraes, bem como ao contador Iuri Sorrentino Sespede, que em defesa de seus respectivos atos argumentaram, de maneira geral, que a administração teve alguma dificuldade em implantar o referido cronograma, deixando tal responsabilidade a cargo da gestão sucessora.



33. Portando, restando evidente a inércia dos responsáveis para com a elaboração do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, necessária a **penalização pecuniária** dos Srs. Gerson Rosa de Moraes e Iuri Sorrentino Sespede, consoante previsão do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, bem como **recomendação legal** para que, em atenção à Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal, seja formalizado um Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

II.1.3 – DAS IRREGULARIDADES A CARGO DO GESTOR

II.1.3.1 – Gestão fiscal/financeira

34. No que tange à gestão fiscal e financeira desempenhada durante o exercício de 2012 na Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, verificou-se a ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas **DA03** e **DB09**, as quais se reportam, respectivamente, ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, bem como à falta de recolhimento da contribuição patronal, devida pelo próprio município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

35. Quanto à apresentação de justificação genérica para o cancelamento de restos a pagar, relativos aos exercícios de 2009 e 2011, que já haviam sido processados, e cujo pagamento foi previsto para o exercício de 2012, o gestor em sua defesa entende ter sanado o referido apontamento, alegando que tais cancelamentos foram informados a este Tribunal pelo Sistema APLIC.

36. Nesse desiderato, extremamente impertinentes as justificativas do gestor, vez que a comunicação a este Tribunal de Contas revela fato diverso da necessidade de se motivar atos administrativos dotados de repercussão na execução orçamentária prevista para o ente no exercício de 2012.



37. Assim sendo, o que se tem como grave é o desrespeito ao princípio constitucional da motivação, norteador de toda a Administração Pública, fazendo verter a necessidade de aplicação de **sanção pedagógica** ao gestor, em virtude de restar configurada a irregularidade de sigla **DB03**, na direção do que dispõe o art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, bem como imprescindível a recomendação para que a atual gestão respeite a previsão orçamentária, dando regular quitação aos restos a pagar processados e inscritos para cada exercício.

38. No que tange à irregularidade **DB09**, em consonância com o disposto pelo caput do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

39. Há que se ter em destaque que os valores foram retidos dos servidores durante os meses de março a abril e junho a outubro de 2012, porém não foram repassados regularmente à Previdência Social. Ocorre que tais valores não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao órgão devido, conduta gravíssima do gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal.

40. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:



“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

41. Em sua defesa, o gestor busca demonstrar que não houve retenção dos valores, em sim meros atrasos nos repasses durante os meses apontados pela Equipe Técnica, estando atualmente a Prefeitura em situação regular. Nesse diapasão, pertinentes as observações da Equipe Técnica ao assinalar que se tratam de 8 dos 12 meses que compreendem o exercício de 2012 sem que as obrigações junto ao RPPS fossem regularmente adimplidas.

42. Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da **penalidade pecuniária** ao gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário.

43. Desse modo, pertinente a **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da Prefeitura de Pontal do Araguaia. Além disso, vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso ao Regime Próprio de Previdência Social devem ser arcados com recursos próprios do gestor, Sr. Gerson Rosa de Moraes.

II.1.3.2 – Das despesas irregulares

44. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas ao atraso no pagamento das contas mensais de telefone e energia elétrica utilizados



pela Prefeitura, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos para pagamento de juros e demais encargos moratórios.

45. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (grifamos)
(Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

46. Da análise da prestação de contas da Prefeitura, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secex e demais documentos, verifica-se o pagamento em atraso dos valores que devem ser permanentemente adimplidos pela gestão de Pontal do Araguaia, omissão administrativa que foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

47. Por ocasião de sua defesa (fls. 1334/1341), o gestor alegou que a irregularidade em apreço se deve ao atraso na entrega das contas pelos Correios. Ocorre que tal ilação não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

48. Ademais, não se pode olvidar que diante dos problemas de gestão com os quais se depara, incumbe ao próprio gestor o estudo, seleção e emprego das melhores alternativas e atos administrativos aptos a elidir os entraves e obstáculos que se apresentam.

49. Nessa direção, tendo conhecimento prévio da dificuldade na



entrega de correspondências pelos Correios no município de Pontal do Araguaia, o gestor poderia ter adotado a prática de entrar em contrato com a Rede CEMAT e com a empresa de Telefonia a fim de obter códigos para pagamentos sem fatura, ou mesmo ter se utilizado da *internet* como instrumento de acesso aos extratos demonstrativos de consumo e aos boletos para impressão e pagamento, entre outras variadas possibilidades.

50. O problema da dificuldade de atendimento pelos Correios não é exclusivo do município de Pontal do Araguaia, tão pouco constitui inovação fática, tendo os gestores que se deparam com tais obstáculos a obrigação de lançar mão dos mais variados insumos e instrumentos tecnológicos a fim de afastar tais entraves.

51. Desta feita, torna-se imperiosa a aplicação de **multa** ao ex-gestor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, em razão dos atrasos no pagamento de contas mensais, que geraram dispêndios de recursos públicos para o adimplemento de juros e demais encargos moratórios.

52. Além de necessária a consignação de **determinação legal** para que o gestor responsável **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura o montante correspondente às despesas irregulares, no importe de R\$6.747,50 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 1288/1289.

II.1.4 – DA IRREGULARIDADE A CARGO DA RESPONSÁVEL PELO APLIC

II.1.4.1 – Da prestação de contas

53. A falha apontada pela Equipe Técnica na análise das contas de gestão, consubstanciada na irregularidade de sigla **MB03**, refere-se falta de vinculação no Sistema APLIC entre as licitações abertas e homologadas e os



aditivos firmados no exercício em apreço com os respectivos empenhos emitidos pela Prefeitura, prejudicando, por conseguinte, a análise e confronto de dados atinentes à própria gestão de recursos públicos postos à disposição do ente.

54. Em sede de defesa, a responsável se limitou a aduzir que houve teve dificuldades na remessa das cargas mensais relativas ao exercício de 2012, através do Sistema APLIC, o que comprometeu o intercâmbio de informações entre as licitações realizadas com os respectivos recursos empenhados.

55. Ocorre que, como assinalado pela Secex, a defesa admite a irregularidade em tela, omissão que, sem dúvida, prejudica a fiscalização e controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se não fosse realizada auditoria *in loco*, não se teria conhecimento de tais procedimentos licitatórios.

56. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

57. O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera “*ope leges*”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*. Portanto, seu descumprimento sujeita a responsável à multa prevista no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o



art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Em virtude de tudo que nos autos consta, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia ter apresentado irregularidades normalmente classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer todos os atos da gestão ora em análise. Isso porque, tratam-se de questões que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do ente, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos constitucionais.

59. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, frise-se que, de modo geral, vem sendo cumpridas todas as determinações inseridas no Acórdão nº 488/2012-TP, que julgou as contas de gestão do ente durante o exercício de 2011, vez que não vêm sendo integralmente observadas, efetivamente, a regularidade dos prazos de remessa de informações pelo Sistema APLIC.

60. Já, quanto ao Acórdão nº 4.032/2011, que julgou as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante o exercício de 2010, imprescindível assinalar que não vem sendo observada a determinação para a realização de procedimentos que assegurem um sistema eficaz de controle das mercadorias, devendo ser detalhados os tipos de registros de entradas e saídas, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina para que tal apontamento figure como **recomendação** à atual gestão.

61. Ademais, com vistas ao aperfeiçoamento dos atos de gestão pública desempenhados pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, este *Parquet* de Contas ratifica as sugestões elaboradas pela Equipe Técnica à fl. 1306, **determinando-se** à atual gestão que: seja feita a atualização periódica da Planta



Genéricas de Valores, para fins de cumprimento da Resolução Normativa Nº 31/2012; respeite a Lei 4.320/64, na fase de liquidação da despesa, no que tange a regular liquidação com a certificação dos serviços prestados; instauração de procedimento administrativo para averiguar as responsabilidades dos bens faltosos/não localizados pela Comissão de Inventário Físico de 2012; e cumpra as exigências das Instruções Normativas do Município nº 001/2009/UCI, 006/2010/UCI e 011/2010/UCI, a fim de aumentar a eficácia do Controle Interno.

62. Por derradeiro, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **restituição ao erário**, cominação de **multas, determinações legais e recomendações**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subseqüentes.

IV – CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) preliminarmente, pela decretação de revelia dos Srs. **Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira** ex-Secretários Municipais de Viação Obras e Serviços Públicos de Pontal do Araguaia;

b) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com restituição ao erário, determinações legais, recomendações e aplicação de multas** ao respectivo responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2012;

c) pela aplicação de **multas** ao Sr. **Gerson Rosa de Moraes**,



sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes a:

c.1) irregularidades classificadas como graves e de siglas **CB02, Sem Classificação, DB03 e DB09** do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) irregularidade classificada como grave e de sigla **JB01**, do presente parecer, nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, às pessoas de:

d.1) Sr. **Mariano Francisco Dourado**, a época Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Públicos, em razão da irregularidade classificada como grave e de sigla **EB05** do presente parecer;

d.2) Sr. **Enésio Pinto Teixeira**, sucessor do Sr. Mariano como Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Públicos em 2012, face à irregularidade classificada como grave e de sigla **EB05** do presente parecer;

d.3) Sr. **João Delfino de Souza**, contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, face à irregularidade classificada como grave e de sigla **CB02** do presente parecer;

d.4) Sra. **Marizeth Procópio de Souza**, controladora interna da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, face à irregularidade classificada como grave e de sigla **MB03** do presente parecer;

e) pela aplicação de **multas** ao Sr. **Iuri Sorrentino Sespede**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes a irregularidade de sigla **CB02**, consoante itens 3 e 4 do relatório do presente parecer, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



f) pela **determinação** para que o Sr. **Gerson Rosa de Moraes restitua** aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, com recurso próprios, a quantia de R\$6.747,50 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em virtude da realização de despesa não autorizada;

g) pela **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia:

g.1) dedique atenção à formalização e delimitação de normas e procedimentos para o exercício do controle sobre a manutenção e abastecimento de veículos públicos;

g.2) regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário;

g.3) seja feita a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores, para fins de cumprimento da Resolução Normativa Nº 31/2012;

g.4) respeite a Lei 4.320/64, na fase de liquidação da despesa, no que tange a regular liquidação com a certificação dos serviços prestados;

g.5) instauração de procedimento administrativo para averiguar as responsabilidades dos bens faltosos/não localizados pela Comissão de Inventário Físico de 2012;

g.6) cumpra as exigências das Instruções Normativas do Município nº 001/2009/UCI, 006/2010/UCI e 011/2010/UCI, a fim de aumentar a eficácia do Controle Interno;

h) pela **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia:

h.1) sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas;

h.2) sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à divergência nos valores contabilizados para a dívida ativa bem como para o balanço patrimonial;



h.3) sejam adotadas as providências a fim de evitar falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas;

h.4) seja formalizado um Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em atenção à Resolução Normativa nº 03/2012 deste Tribunal;

h.5) realize procedimentos que assegurem um sistema eficaz de controle das mercadorias, devendo ser detalhados os tipos de registros de entradas e saídas, nos termos do Acórdão nº 4.032/2011;

i) pela **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da Prefeitura de Pontal do Araguaia;

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.